



**MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
GABINETE DO MINISTRO**

OFÍCIO Nº 184/2025/GM/MDS

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **LUCIANO CALDAS BIVAR**  
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados  
Brasília, Distrito Federal  
E-mail: ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: **Requerimento de Informação nº 4432, de 2024.**  
Referência: *Ofício 1ªSec/RI/E/nº 463, de 16 de dezembro de 2024.*

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Com meus renovados cumprimentos, faço referência ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 463, de 16 de dezembro de 2024, pelo qual Vossa Excelência apresenta o Requerimento de Informação nº 4432, de 2024, de autoria da Exma. Sr. Deputada Federal [Maria Laura Monteza de Souza Carneiro \(PSD/RJ\)](#), em que "Requeiro a V. Exª, com base no art. 50 da Constituição Federal, e na forma dos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 697/2022, de autoria do Deputado Mário Heringer, que "Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de 2015 para assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências.", conforme especifica.
2. A esse respeito, encaminho a manifestação da Secretaria Nacional de Assistência Social, mediante o OFÍCIO Nº 26/2025/GAB/SNAS/MDS, de 8 de janeiro de 2025, acompanhado do respectivo anexo.
3. Na expectativa de haver atendido à solicitação de Vossa Excelência, bem como a autora do Requerimento, permaneço à disposição para prestar eventuais informações complementares sobre o assunto e demais ações implementadas por este Ministério.

Atenciosamente,

**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social,  
Família e Combate à Fome

Anexos:

- I - OFÍCIO Nº 26/2025/GAB/SNAS/MDS (16388007); e  
II - Despacho nº 5/2025/SNAS/DBA/CGRAN (16388194).



Documento assinado eletronicamente por **José Wellington Barroso de Araújo Dias, Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome**, em 13/01/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16409346** e o código CRC **4BAF078C**.



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME  
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

OFÍCIO Nº 26/2025/GAB/SNAS/MDS

À Senhora

**FELÍCIA IBIAPINA DOS REIS**

Chefe da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos  
Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

**Assunto: Ofício 1ºSec/RI/E/nº 463, de 16 de dezembro de 2024.**

Senhora Chefe de Assessoria Especial,

1. Reporto-me ao OFÍCIO Nº 1095/2024/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (16331572), dessa Assessoria Especial, acompanhado do Ofício em referência (16314751), pelo qual a Câmara dos Deputados encaminha os Requerimentos de Informação anexos, conforme descrito.
2. Em atenção à solicitação de manifestação acerca do **Requerimento de Informação** contido nos presentes autos (16251414), apresento manifestação desta Secretaria Nacional, nos termos do Despacho nº 5/2025/SNAS/DBA/CGRAN (16388194), do Departamento de Benefícios Assistenciais.

Atenciosamente,

MAGDALENA SOPHIA OLIVEIRA PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ  
Secretária Nacional de Assistência Social substituta

**Anexo:** Despacho nº 5/2025/SNAS/DBA/CGRAN (16388194).



Documento assinado eletronicamente por **Magdalena Sophia Oliveira Pinheiro Villar de Queiroz, Secretário(a) Nacional de Assistência Social, Substituto(a)**, em 08/01/2025, às 15:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16388007** e o código CRC **5325A9DA**.



Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome  
Secretaria Nacional de Assistência Social  
Departamento de Benefícios Assistenciais  
Coordenação-Geral de Regulação e Análise Normativa

Despacho nº 5/2025/SNAS/DBA/CGRAN

Processo nº 71000.084903/2024-69  
Interessado: MDS/ASPAR - Legislativo  
Destinatário: Secretaria Nacional de Assistência Social

Brasília-DF, 06 de janeiro de 2025.

Assunto: **Requerimento de Informação (RIC) nº 4.432/2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro**

1. Faço referência ao Despacho nº 2426/2024/GAB/SNAS/MDS (SEI nº 16332440), que encaminha o OFÍCIO Nº 1095/2024/MDS/ASPAR-LEGISLATIVO (SEI nº 16331572), da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos - ASPAR, acompanhado do Ofício 1ªSec/RI/E/nº 463, de 16 de dezembro de 2024 (SEI nº 16314751), pelo qual a Câmara dos Deputados encaminha o Requerimento de Informação (RIC) nº 4.432/2024, de autoria da Deputada Federal Laura Carneiro.

2. O referido RIC requer deste MDS informações acerca da estimativa de impacto orçamentário e financeiro decorrente da aprovação do Projeto de Lei nº 697, de 2022, de autoria do Deputado Mário Heringer, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para "assegurar atendimento domiciliar a pessoa com deficiência em condição de extrema pobreza e determinar a plena divulgação do direito ao atendimento domiciliar pelos órgãos e entidades responsáveis, e a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para destacar o direito ao atendimento domiciliar em caso de inexistência de serviço pericial no município de residência da pessoa com deficiência, e dá outras providências".

3. Conforme se observa, a referida Lei altera, entre outras questões, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), de modo a garantir o atendimento domiciliar para garantir o acesso ao BPC por parte de pessoas com deficiência que residam em municípios que não disponham de serviço pericial, nos seguintes termos trazidos pelo último substitutivo apresentado no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

Art. 3º. O § 7º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. ....

.....

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura e o atendimento domiciliar para os casos de que trata o art. 95 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015."

..... " (NR)

4. Nesta direção, cumpre apontar inicialmente que o regulamento do BPC disposto no Anexo ao Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, já prevê o atendimento domiciliar como uma resposta subsidiária para os casos em que o requerente resida em município que não dispõe de serviços de perícia social ou médica e esteja impossibilitado de se apresentar no local indicado para a realização da avaliação da deficiência. Essa hipótese esta prevista no art. 17, § 3º, do referido regulamento, que traz:

Art. 17. Na hipótese de não existirem serviços pertinentes para avaliação da deficiência e do grau de impedimento no município de residência do requerente ou beneficiário, fica assegurado o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura, devendo o INSS realizar o pagamento das despesas de transporte e diárias com recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

(...)

§ 3º Caso o requerente ou beneficiário esteja impossibilitado de se apresentar no local de realização da avaliação da deficiência e do grau de impedimento a que se refere o caput, os profissionais deverão deslocar-se até o interessado. [\(Redação dada pelo Decreto nº 7.617, de 2011\)](#)

5. Ademais, cumpre apontar que a avaliação social pode atualmente ser realizada de maneira remota, sendo possível, inclusive, a utilização de padrão médio, nos termos do art. 3º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que traz:

Art. 3º Para avaliação da deficiência que justifica o acesso, a manutenção e a revisão do benefício de prestação continuada de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado a adotar as seguintes medidas excepcionais, até 31 de dezembro de 2021:

I – realização da avaliação social, de que tratam o [§ 6º do art. 20](#) e o [art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), por meio de videoconferência; e

II – concessão ou manutenção do benefício de prestação continuada aplicado padrão médio à avaliação social, que compõe a avaliação da deficiência de que trata o [§ 6º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), desde que tenha sido realizada a avaliação médica e constatado o impedimento de longo prazo.

(...)

§ 3º O prazo de aplicação das medidas previstas no caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante ato conjunto do Ministério da Cidadania, da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

6. Igualmente, há a previsão de realização remota da perícia médica, nos termos do art. 2º, § 3º, da LBI, que dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...)

§ 3º O exame médico-pericial componente da avaliação biopsicossocial da deficiência de que trata o § 1º deste artigo poderá ser realizado com o uso de tecnologia de telemedicina ou por análise documental conforme situações e requisitos definidos em regulamento. [\(Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023\)](#)

7. Em relação às informações demandadas, esta área técnica encaminha anexo ao presente despacho Estudo de Impacto realizado por este Departamento de Benefícios Assistenciais acerca da estimativa de impacto de avaliações em domicílio para os anos de 2025 a 2028.

8. Seguimos à disposição.

Atenciosamente,

**RAIMUNDO NONATO LOPES DE SOUSA**  
Diretor do Departamento de Benefícios Assistenciais

ANEXO

Ano	Descrição	Unidade de medida	Meta física	Quantidade	% avaliado em relação ao total	Valor unitário	Variação INPC	Valor total

2025	2589 - Avaliação e operacionalização do BPC e manutenção da RMV, e operacionalização do Auxílio inclusão às pessoas com deficiência	Benefício avaliado	6.373.442	546.688	8,6	R\$	19,52	3,35	R\$ 10.670.000,00
2026	2589 - Avaliação e operacionalização do BPC e manutenção da RMV, e operacionalização do Auxílio inclusão às pessoas com deficiência	Benefício avaliado	6.633.845	570.511	8,6	R\$	19,52	2,96	R\$ 11.466.004,78
2027	2589 - Avaliação e operacionalização do BPC e manutenção da RMV, e operacionalização do Auxílio inclusão às pessoas com deficiência	Benefício avaliado	6.933.556	596.286	8,6	R\$	19,52	2,96	R\$ 11.984.028,30
2028	2589 - Avaliação e operacionalização do BPC e manutenção da RMV, e operacionalização do Auxílio inclusão às pessoas com deficiência	Benefício avaliado	7.223.618	621.231	8,6	R\$	19,52	2,96	R\$ 12.485.374,40

Fonte: Projeção DBA

Nota Técnica DBA nº 26/2024

Grade de Parâmetros Macroeconômicos

#### METODOLOGIA

### 1. Definição dos Parâmetros Iniciais (Ano Base - 2025)

- Total de benefícios avaliados em 2025: 546.688.
- Dotação orçamentária de 2025: R\$ 10.670.000,00.
- Total de benefícios em operação no sistema (base 2025): 6.373.442.
- Proporção de benefícios avaliados em relação ao total: 8,6% ( $\frac{546.688}{6.373.442}$ ).
- Custo unitário da avaliação de cada benefício em 2025: R\$19,52 ( $\frac{R\$10.670.000,00}{546.688}$ ).

### 2. Projeção da Quantidade de Benefícios Avaliados (2026 a 2028)

Assume-se que a proporção de benefícios avaliados (8,6% do total) permanece constante nos anos seguintes. Logo, a quantidade de benefícios avaliados é projetada como:

$$\text{Benefícios Avaliados}_t = \text{Total de Benefícios}_t \times 8,6\%$$

Onde  $t$  representa os anos de 2026 a 2028.

### 3. Cálculo do Custo Unitário Ajustado pelo INPC

Para refletir as variações esperadas nos custos devido à inflação, o custo unitário de R\$ 19,52 é ajustado pela variação esperada do INPC para cada ano. A fórmula é:

$$\text{Custo Unitário Ajustado}_t = \text{Custo Unitário Base} \times (1 + \text{INPC}_t)$$

Onde:

- Custo Unitário Base é o custo em 2025 (R\$19,52).
- $\text{INPC}_t$  é a variação esperada do INPC para o ano  $t$ .

### 4. Cálculo da Dotação Orçamentária Projeta (2026 a 2028)

A dotação orçamentária projetada para cada ano é dada pela multiplicação do custo unitário ajustado pelo número de benefícios avaliados:

$$\text{Dotação Projeta}_t = \text{Benefícios Avaliados}_t \times \text{Custo Unitário Ajustado}_t$$

### 5. Assunções do Modelo

1. **Proporcionalidade estável (8,6%):** A fração de benefícios avaliados em relação ao total permanece constante de 2026 a 2028.
2. **Custo unitário ajustado apenas pela inflação (INPC):** Não há alterações significativas nos processos ou custos operacionais além da inflação.
3. **Manutenção do total de benefícios no sistema:** O total de benefícios segue uma tendência de estabilidade ou crescimento moderado, conforme histórico.

## JUSTIFICATIVAS PARA USO DO MODELO APRESENTADO

O modelo atende ao propósito da projeção pelas seguintes razões, entre outras:

1. **Base em dados históricos confiáveis:** A metodologia considera dados consolidados de 2025, o que oferece um ponto de partida sólido e baseado na realidade.
2. **Proporcionalidade do esforço operacional:** O modelo assume que o esforço necessário para avaliação e operacionalização dos benefícios será proporcional ao total de benefícios, o que é uma suposição razoável dado o comportamento histórico de sistemas análogos.
3. **Custo unitário estável:** A manutenção do custo unitário de R\$ 19,52 é coerente, desde que os processos operacionais não mudem significativamente.
4. **Adaptação às condições futuras (INPC):** Ao ajustar os valores pela inflação, o modelo mantém a capacidade de atendimento, mesmo em um cenário econômico em mudança. Índices inflacionários, como o INPC, são constantemente utilizados para reajustar benefícios e despesas administrativas, garantindo consistência com as práticas governamentais.
5. **Facilidade de aplicação e replicação:** A abordagem é objetiva e fácil de implementar, facilitando a comunicação dos resultados e o uso por outros gestores e técnicos.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Diretor(a) do Departamento de Benefícios Assistenciais**, em 06/01/2025, às 20:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **16388194** e o código CRC **72FE6EE9**.